

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : THIAGO MIRA DE ASSUMPCAO ROSADO
ADV.(A/S) : NATANOEL ZAHORCAK E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À LICENÇA PRÊMIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes.

2. Ação Originária não conhecida, determinando-se a devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação originária e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

AO 2126 / PR

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Redator para o acórdão

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **THIAGO MIRA DE ASSUMPCAO ROSADO**
ADV.(A/S) : **NATANOEL ZAHORCAK E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Mira de Assumpção Rosado em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento do direito à percepção de licença-prêmio por tempo de serviço pelo período de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, contado da data de ingresso do autor na Magistratura.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal que declinou da competência para esta Corte, sob o fundamento de que o direito à licença-prêmio interessa a todos os magistrados, invocando o disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal (fls. 182/186).

Na inicial, o autor defende a competência da Justiça Federal de primeira instância, porquanto o benefício em questão não seria privativo dos juízes, decorrendo apenas da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (fls. 6/10).

No mérito, assevera ter direito à percepção de licença-prêmio garantida aos membros do Ministério Público da União, prevista no art. 222 da Lei Complementar 75/1993, a partir da edição da EC 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o § 4º do art. 129, por meio do qual o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a simetria entre os dois agentes

AO 2126 / PR

políticos.

Argumenta, ainda, que a Resolução 133/2011 do CNJ possui rol exemplificativo de vantagens funcionais a serem estendidas aos magistrados, sendo-lhes garantidas todas as demais vantagens (fls. 19/20).

Por fim, requer seja reconhecido o direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de serviço, a partir da data de ingresso na Magistratura Federal, em 23.8.2013.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que a demanda interessa a todos os magistrados federais. Defende, nessa mesma linha, a inadequação do rito dos juizados especiais federais para julgar causas cujo valor do proveito econômico exceda sessenta salários mínimos.

Assevera, ainda, que a renúncia à prescrição, prevista no art. 191 do Código Civil, é incompatível com os princípios da Administração Pública, sem olvidar que o reconhecimento administrativo de direito ao servidor não importa na renúncia tácita à prescrição já consumada, a qual somente é possível ocorrer por meio de lei, em razão de resultar na disposição de patrimônio público.

De outra parte, alega inexistir direito à percepção de licença-prêmio pelos magistrados, porquanto vedada pela Loman a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas em suas disposições, proibição reconhecida pelo CNJ após a edição da Resolução 133/2011 (fls. 48/59).

Noutro plano, afirma ser inconstitucional a Resolução 133/2011, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para editar lei

AO 2126 / PR

complementar prevista no art. 93 da Constituição. Ainda que superado o vício de inconstitucionalidade, aduz que sua abrangência não alcançaria os membros da Magistratura.

Por fim, sustenta a incidência da Súmula 339, por não caber ao Poder Judiciário conceder aumentos a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, transformando-se, dessa forma, em legislador.

Houve réplica à contestação e, nessa oportunidade, requerido o julgamento antecipado da lide em face da desnecessidade de dilação probatória (fls. 168/181).

Às fls. 182/186, foi declinada a competência ao Supremo Tribunal Federal por entender, o órgão julgador, que a matéria atingia interesse privativo da Magistratura, não abarcando interesse direto de outros servidores.

É o relatório.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de demanda em que magistrado postula a extensão de benefício usufruído pelo Ministério Público Federal, consistente na fruição de licença-prêmio de três meses, a cada cinco anos de efetivo exercício.

De início, reconheço a desnecessidade de dilação probatória e passo ao julgamento antecipado da lide, em atenção ao requerimento feito pelo autor com base no art. 355, I, do CPC.

1) Preliminares

1.1) Competência do STF

Relembre-se de que esta Corte, em decorrência do julgamento da AO 1.569 QO (rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJe de 27.8.2010), entendia que a demanda relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado, por envolver interesse de toda Magistratura nacional, atrairia a competência originária desta Corte, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", da CF.

Após julgamento da referida ação, a jurisprudência da Corte foi, paulatinamente, alterada. Fixou o posicionamento pela inaplicabilidade do art. 102, I, "n", da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em razão da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da Magistratura.

Nesse sentido:

AO 2126 / PR

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da Magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. Nesse sentido: Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. (Rcl 16.061-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014). 3. In casu, trata-se de causa de interesse restrito, que não alcança a totalidade da Magistratura nacional, nem sequer da local, pelo que não se justifica a competência originária desta Corte para o julgamento do feito 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AO 1.951 AgR, rel. min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 10.12.2015);

“Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a Magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados

AO 2126 / PR

em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a Magistratura. Precedentes. Agravos não providos” (AO 1.775 AgR-segundo, rel. min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28.9.2015);

“Agravamento regimental na reclamação. competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da CF/88). Ajuda de custo. Ausência de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Agravamento regimental não provido. 1. A competência originária do STF prevista no art. 102, I, n, da CF/88 é restrita às demandas em que o direito controvertido seja de interesse privativo ou exclusivo da Magistratura. Precedentes. 2. Agravamento regimental não provido” (RCL 15.746 AgR, rel. min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21.8.2015);

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento (RCL 16.061 AgR, rel. min, Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6.3.2014).

Sintetizando: a competência do STF de que trata o art. 102, I, “n”, da Constituição Federal apenas se configura nas demandas que atinjam toda a Magistratura, direta ou indiretamente, e naquelas em que haja interesse exclusivo da categoria, deixando de lado as que discutam peculiaridades, as que digam respeito a número restrito de integrantes e as demais questões de interesse coligados a outras categorias.

AO 2126 / PR

Pois bem.

A tese alegada na inicial interessa, exclusivamente, aos magistrados, tendo em vista a alegada simetria com a carreira ministerial, com respaldo na Resolução 133/11 do CNJ, porque nenhuma outra carreira (fora a Magistratura) pode suscitar que a norma descrita no art. 129, § 4º, da CF ostentaria igualdade entre tais agentes estatais reciprocamente considerados.

Em outras palavras, nenhuma outra categoria de agente público *lato sensu* (agente político, servidor ou empregado público), exceto a Magistratura, pode ajuizar demanda requerendo simetria com o Ministério Público invocando tal norma constitucional.

Há, ainda, a Súmula 731, que sedimenta esse entendimento:

“Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio.”

Para tanto, cito precedentes específicos reconhecendo a competência desta Corte:

“Magistrados. Conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada. Decisão monocrática. Pedido improcedente. Inexistência do direito à licença-prêmio. Precedentes. Agravo regimental fundado no direito dos magistrados ao adicional por tempo de serviço até o advento da Lei 11.143/2006, que fixou os subsídios em parcela única. Matéria estranha à que foi objeto da

AO 2126 / PR

decisão agravada. Agravo desprovido.” (AO 1.334 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 1.8.2013);

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença-prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes. 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado.” (AO 482, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2011).

Portanto, proponho o reconhecimento da competência do STF para julgar a presente ação, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a Magistratura – e somente a ela (art. 102, I, “n”, da CF/88).

1.2) Prescrição

AO 2126 / PR

Quanto ao ponto, registro que a Resolução 133/2011 do CNJ, caso contemplasse tal benefício aos magistrados, não configuraria, em tese, renúncia à prescrição – como defendido pelo autor – mas causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, a saber:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer **ato inequívoco**, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.” - Grifei.

Todavia, a par dessa questão, verifica-se que não houve reconhecimento administrativo expresso do direito postulado pelo autor no ato normativo em questão. Isso porque a Resolução 133 do CNJ, suposto ato normativo que encamparia a tese autoral, deixou claro quais seriam as verbas a serem estendidas à Magistratura de forma taxativa, a saber:

“Art. 1º. São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;

AO 2126 / PR

f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos”.

Não obstante a constitucionalidade da citada Resolução 133/2011 esteja em discussão na ADI 4.822, rel. min. Marco Aurélio – cujo julgamento fora iniciado em 2.10.2013, ainda não finalizado –, a norma do inciso VI do art. 202 do CC exige a prática de “qualquer ato inequívoco” pelo devedor reconhecendo o direito do credor, agravado pelo fato de que a ocorrência da prescrição, nesse caso, visa a proteger o erário.

Portanto, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, para que tenha ocorrido a interrupção da prescrição, é necessário que haja o reconhecimento indene de dúvidas pelo devedor (União), o que não se verifica no caso da Resolução 133/2011, a qual não tratou, expressamente, de licença-prêmio a magistrados.

Rejeito, por conseguinte, a ocorrência de interrupção da prescrição e declaro prescritas as parcelas porventura devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda.

2) Mérito

Em síntese, trata-se de ação em que magistrado da Justiça do Trabalho busca o reconhecimento do direito à licença-prêmio por tempo de serviço, previsto no artigo 222, III e § 3º, da Lei Complementar 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Para tanto, fundamenta-se no princípio da simetria com o Ministério Público (art. 129, § 4º, da Constituição), supostamente amparado na Resolução 133/2011 do CNJ.

AO 2126 / PR

As razões elencadas na peça inicial não merecem acolhimento, conforme passo a expor.

Reporto-me, inicialmente, ao artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, o qual se refere ao Estatuto da Magistratura:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

O artigo 93 da CF foi explícito em considerar que lei complementar disporia sobre o Estatuto da Magistratura.

É evidente que a Constituição repassa a tal diploma normativo o regime jurídico aplicável à Magistratura. Dessa forma, permite-se inferir que a atual Loman (Lei Complementar 35/79) – até que haja nova disciplina sobre a matéria – teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional e serviria de parâmetro de controle jurisdicional típico de

AO 2126 / PR

conformação de atos administrativos ou legislativos infraconstitucionais.

Não é outro o entendimento desta Corte, tal como se observa das seguintes ementas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECEMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição.** Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina". (ADI 2.494, rel. min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2006) – grifei;

"AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, "N")-
COMPETÊNCIA DA TURMA - MAGISTRATURA DA UNIÃO -
JUIZ DO TRABALHO - REMUNERAÇÃO - VERBA DE
REPRESENTAÇÃO - CÁLCULO QUE INCIDE,
EXCLUSIVAMENTE, SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -
TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN) - RECURSO
IMPROVIDO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO

AO 2126 / PR

TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, "N" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, "n", da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes. REMUNERAÇÃO JUDICIÁRIA - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 65 DA LOMAN - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO, POR QUALQUER MAGISTRADO, DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS NÃO RELACIONADAS NESSE PRECEITO LEGAL. - O cálculo da verba de representação dos magistrados da União (incluídos, portanto, os Juízes do Trabalho) não pode incidir sobre a soma resultante do vencimento básico com a parcela autônoma de equivalência, considerado o conteúdo exaustivo da norma consubstanciada no art. 65 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN). Precedentes. O Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto normativo, tem proclamado que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "*numerus clausus*", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão. Precedentes." (AO 820 AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado, DJ 5.12.2003).

É importante destacar que, antes da estipulação do regime de remuneração por subsídio (o qual adveio com a promulgação da EC 19/98), apenas os direitos assegurados na Loman poderiam ser concedidos aos magistrados.

O entendimento firme do Supremo Tribunal Federal sempre pautou-

AO 2126 / PR

se na inviabilidade do recebimento de qualquer tipo de benefício não previsto pela Loman, em razão da vedação expressa do art. 65, § 2º, da citada lei complementar, abaixo transcrito:

“§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.”

Excepcionavam-se da vedação apenas aquelas verbas que fossem devidas de forma geral para todo o funcionalismo público, na forma do § 2º do art. 39 da CF, renumerado para § 3º pela EC 19/98, tal como 13º salário, acréscimo de, no mínimo, um terço em relação à remuneração das férias (cf. AO 603, Segunda Turma, rel. min. Marco Aurélio, DJ 6.4.2001; AO 609, Segunda Turma, rel. min. Marco Aurélio, DJ 6.4.2001), entre outras.

Após a Emenda Constitucional 19/98, foi acrescentado o § 4º ao art. 39 da CF cuja redação ficou assim disciplinada:

“§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

É importante ressaltar que, após a instituição do regime de pagamento por subsídio, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução 14/06, no intuito de regular a matéria, a saber:

AO 2126 / PR

“Art. 4º. Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimentos:

a) no Poder Judiciário da União, os previstos na Lei nº 10.474/02 e na Resolução STF nº 257/03;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os fixados nas tabelas das leis estaduais respectivas.

II - gratificações de:

a) Vice-Corregedor de Tribunal;

b) Membros dos Conselhos de Administração ou de Magistratura dos Tribunais;

c) Presidente de Câmara, Seção ou Turma;

d) Juiz Regional de Menores;

e) exercício de Juizado Especial Adjunto;

f) Vice-Diretor de Escola;

g) Ouvidor;

h) grupos de trabalho e comissões;

i) plantão;

j) Juiz Orientador do Disque Judiciário;

k) Decanato;

l) Trabalho extraordinário;

m) Gratificação de função.

III - adicionais:

a) no Poder Judiciário da União, o Adicional por Tempo de Serviço previsto na Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), art. 65, inciso VIII;

b) no Poder Judiciário dos Estados, os adicionais por tempo de serviço em suas diversas formas, tais como: anuênio, biênio, triênio, sexta-parte, cascatinha, 15% e 25%, e trintenário.

IV - abonos;

V - prêmios;

VI - verbas de representação;

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

AO 2126 / PR

- a) gratificação por exercício de mandato (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Diretor de Foro e outros encargos de direção e confiança);
 - b) parcela de isonomia ou equivalência;
 - c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);
 - d) diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;
 - e) gratificação de permanência em serviço mantida nos proventos e nas pensões estatutárias;
 - f) quintos; e
 - g) ajuda de custo para capacitação profissional.
- VIII - outras verbas, de qualquer origem, que não estejam explicitamente excluídas pelo art. 5^º. - Grifei.

De outro lado, a mesma resolução excepcionou algumas verbas da referida norma constitucional vinculada ao subsídio. É o que se extrai do art. 5^º da citada resolução:

“Art. 5^º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

- I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;
- II - de caráter eventual ou temporário:
 - a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice -Presidência e do encargo de Corregedor;
 - b) investidura como Diretor de Foro;
 - c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;
 - d) substituições;
 - e) diferença de entrância;
 - f) coordenação de Juizados;

AO 2126 / PR

- g) direção de escola;
- h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;
- i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice-Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;
- j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea ‘h’ deste artigo”.

É bem verdade que tal Resolução está em discussão na ADI 3.854, de minha relatoria, com medida cautelar deferida pela Corte, em 2007:

“(...) dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005, [para] excluir a submissão dos membros da Magistratura estadual ao subteto de remuneração, bem como para suspender a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça”.

Entretanto, os demais dispositivos encontram-se em vigor, entre eles o art. 4º, VIII, da Resolução 14/2006 do CNJ, o qual determina que, à exceção das verbas elencadas no art. 5º, cuja interpretação é restritiva, as demais foram extintas por estarem incluídas no regime de subsídio.

Delineado esse cenário jurídico, não vejo possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Além disso, o autor baseia o pleito no art. 222, III, da Lei

AO 2126 / PR

Complementar 75/1993, o qual é inaplicável à Magistratura, diante de o rol do art. 69 da Loman não prever a concessão de licença-prêmio, a saber:

“Art. 69 Conceder-se-á licença:

I para tratamento de saúde;

II por motivo de doença em pessoa da família;

III para repouso à gestante”.

Assim, como a licença-prêmio não consta no rol exaustivo da Loman, não é devida aos membros da Magistratura.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes. 2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN). 3. **O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes.** 4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não

AO 2126 / PR

pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 5. Mandado de segurança denegado". (AO 482, rel. min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2011) – grifei.

Além disso, pontuo que a simetria prevista no art. 129, § 4º, da CF deve ser buscada pelo legislador, mas não pode ser criada, nem incrementada, pelo Poder Judiciário, notadamente em termos remuneratórios, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Nesse ponto, *en passant*, é importante acentuar que, fora as atribuições dos cargos, não pode – e não deve – existir gritantes diferenças de direitos concedidos a funções tão importantes da República: Juiz Federal e Procurador da República; Juiz do Trabalho e Procurador do Trabalho; Juiz de Direito e Promotor de Justiça etc., aí incluídas parcelas remuneratórias ou compensatórias, férias (conversão de 1/3 em pecúnia) ou licenças (prêmio por tempo de serviço), sob pena de grave desprestígio àquela outra não contemplada.

Tais diferenças só causam dissensões e sentimentos de discriminação entre as carreiras, as quais deveriam trilhar os mesmos caminhos em sede de contraprestação financeira, uma vez que tem sido costumeira a eterna necessidade de espelharem-se (ao longo da coexistência histórica, a Magistratura Federal era utilizada como referência de vantagens remuneratórias entre as carreiras federais, ao passo que, recentemente, a situação inverteu-se, a ponto de os procuradores da República passarem a ser o alvo das comparações), tal como ocorre nos autos.

Com todas as vênias possíveis aos entendimentos contrários, deveria

AO 2126 / PR

haver a deflagração de processo legislativo (constitucional ou infraconstitucional complementar), remetendo ao Congresso Nacional proposta para corrigir as distorções de vantagens entre as carreiras, com ampla discussão democrática, eliminando, de uma vez por todas, qualquer diferenciação indesejada, independentemente de ocorrerem supressões de alguns direitos, contanto que igualmente.

Contudo, no atual estágio constitucional-legal, registro que a única vertente da simetria, a qual prescinde de lei em sentido estrito, deve ser a institucional e não a remuneratória.

Mutantis mutandis, é firme a jurisprudência do STF em ser necessária a edição de lei específica para implementar a equiparação, tal como previa o art. 39, § 1º, da Constituição em sua redação originária, não cabendo ao Poder Judiciário conceder benefícios a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339.

Confira-se, nesse sentido, o julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTRADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÁLCULO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. EQUIPARAÇÃO AO CRITÉRIO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. APRECIÇÃO DOS ASPECTOS CONCERNENTES ÀS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 734/93 E 234/80. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. **1. Não havendo previsão legal de equiparação de vencimentos entre Magistrados e Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, incabível o pedido de pagamento de diferenças de valores de diárias e de ajudas de custo com base em suposta isonomia. Entendimento da Súmula 339/STF. 2.** No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou expressamente que o direito pleiteado pelos

AO 2126 / PR

agravantes não está amparado em lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 581.642 AgR, relator Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 7.10.2013) – grifei.

Esse entendimento restou pacificado no julgamento do RE-RG 592.317, Tema 315 da sistemática da repercussão geral, de minha relatoria, e consolidou-se com a edição da Súmula Vinculante 37, *in verbis*:

“Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ainda, no mesmo sentido:

“Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido”. (AO 155, rel. min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 23.8.1995) – grifei;

“ Mandado de segurança. Juiz. Exclusão da contagem em dobro, para a aposentadoria, de licença-prêmio.

- O Pleno desta Corte, ao julgar a ação originária 155, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, concluiu que **A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35/79), que, no ponto, foi recebida pela Constituição de 1988 e que é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal, estabeleceu um regime taxativo de direitos e vantagens dos**

AO 2126 / PR

magistrados, no qual não se inclui o direito a licença prêmio ou especial, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Nesse mesmo julgamento, foram trazidos à colação precedentes deste Tribunal (o RMS 21.410 e o RE 100.584, dos quais foi relator o ilustre Ministro Néri da Silveira), no último dos quais se salientou que não há quebra de isonomia por não se aplicarem aos juízes os mesmos direitos concedidos aos servidores públicos, uma vez que, por força da Constituição, têm um estatuto próprio onde se disciplinam seus direitos e vantagens. Mandado de segurança indeferido." (MS 23.557, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.5.2001) – grifei.

Consequentemente, inexistindo respaldo legal e confrontando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, de que o rol de direitos e vantagens previsto no art. 69 da Loman é taxativo, não é possível a extensão de vantagens previstas em legislação de outra carreira a magistrados.

Pelo exposto, voto pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de previsão legal da concessão de licença-prêmio a magistrados.

Incabível condenação em honorários por se tratar de procedimento, na origem, sob o rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei 10.259/2001 e art. 55 da Lei 9.099/1995).

É como voto.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, eminente Relator, eminentes Pares, ilustre advogado que assoma à tribuna.

Senhor Presidente, permito-me, inicialmente, antes de eventualmente adentrar ao mérito, fazer uma ponderação e suscitar uma preliminar.

A Ponderação que faço diz respeito ao tema que Vossa Excelência já aferiu, qual seja: a circunstância da ADI 4.822 estar com pedido de vista já em retorno ao Pleno para fins de apreciação. Como lá se discute a própria Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça e, portanto, nela está vertido um tema de índole constitucional, a ponderação que faço, sem embargo da relevância da matéria posta ao debate, vai na direção de subscrever a indicação já feita da tribuna para afetação deste processo, deste tema, desta AO ao Plenário. É claro que se trata de faculdade atinente ao Relator, por isso estou apenas a fazer uma ponderação e levo em conta a seguinte circunstância: qualquer que seja a decisão que tomemos, hoje aqui, quanto ao mérito, o julgamento, a rigor, que irá, quiçá, trazer estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica à matéria, restará mesmo sendo essa deliberação do Plenário desta Corte. Portanto, creio que, em homenagem a esses valores, nomeadamente a previsibilidade, estabilidade e a segurança jurídica, fosse mesmo a hipótese de fazer a afetação para a deliberação, se possível inclusive conjunta, dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.822, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, e, ao que se depreende, tem o pedido de vista já em retorno e requerido pauta.

AO 2126 / PR

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, só uma observação. A Resolução referida não trata da licença-prêmio, ela, na realidade, fez a extensão de outros benefícios, mas não da licença-prêmio.

Ressaltei isso aqui.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Eu vi, no voto de Vossa Excelência, referência aos elementos contidos no art. 1º dessa Resolução 2.011. Mas creio que o objeto, numa ação direta de inconstitucionalidade, não me parece que estará necessariamente restrito a esse conjunto de elementos. É só uma ponderação que faço e deixo obviamente à consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Pares.

A preliminar que tenho a suscitar, como disse antes de eventualmente me manifestar quanto ao mérito deste feito, diz respeito à orientação que tenho seguido desde que tomei assento neste Tribunal quanto a essa matéria. Tenho me postado na direção da jurisprudência - creio que, nessa hipótese, o nome é cabível -, vale dizer, da orientação majoritária que encontrei, tanto nesta Turma, quanto na Primeira Turma, em relação ao conhecimento dessa AO no Supremo Tribunal Federal. Tenho acolhido e, obviamente, trago à colação, agora neste Plenário da Segunda Turma, o entendimento que, aliás, verti em decisão na AO 2.099, dizendo:

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 19.2.2014, ratificou seu entendimento no sentido de que, para a instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal, é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Conforme expressamente sintetizado na respectiva ementa:

AO 2126 / PR

“Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.”

No caso dos autos, a causa de pedir revela o não preenchimento da segunda condicionante.

O Autor requer o reconhecimento do direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço, em paridade com os membros do Ministério Público, com fundamento no art. 227, III, § 3º, da LC 75/93, na Resolução 133/2011 - CNJ e na simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público Federal (art. 129, § 4º, da Constituição Federal)."

E ali eu concluía, dizendo:

(...)“A pretensão vertida nos autos não se mostra exclusiva da categoria, tendo em vista que o direito à fruição de licença prêmio por tempo de serviço interessa não apenas à Autora, mas também a outros agentes políticos e servidores públicos, na medida em que o benefício pode ser previsto conforme o estatuto jurídico do agente ou do servidor. Considerando que o direito à fruição desse benefício não é exclusivo da magistratura nacional, pois também integra o estatuto do Ministério Público e de outras carreiras do serviço público federal, repisa-se, está afastada a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a matéria.”

Esse é um entendimento, Senhor Presidente, que eu vim subscrevendo, filiando-me à orientação majoritária e valendo-me de diversos julgados de ilustre Ministros componentes da Primeira Turma. Também, nessa decisão, cito aqui, desta Segunda Turma, a Reclamação nº 22.429, em sede de agravo regimental, da relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.

Portanto, faço esse primeiro registro, há também a AO 2.098 em que

AO 2126 / PR

decidi na mesma direção. Então, Senhor Presidente, antes de me manifestar quanto ao mérito, até por uma razão de coerência com a linha que venho adotando nessa matéria, entendendo ausente o preenchimento ao menos de uma das condicionantes que levaria a admissão da demanda, com fundamento da letra "n" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, para ambiência desse Supremo Tribunal Federal, é que, no momento, fico na preliminar, pedindo vênia, pelo não conhecimento da AO, nesta direção que venho decidindo. E, ao reconhecer a incompetência para apreciar a ação, ante a inexistência de interesse da totalidade da Magistratura Nacional da espécie, nas decisões que tomei, entendi deviam ser os autos devolvidos ao juízo de origem.

Se vencido nessa preliminar, manifestar-me-ei quanto ao mérito.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Repassei isso no início, ministro Fachin, chamando a atenção, creio até que essa, com as vênias de estilo, jurisprudência assenta-se em um equívoco até factual, porque dificilmente haverá possibilidade que, primeiro, no que diz respeito ao plano dos servidores federais, houvesse a extinção da licença-prêmio. Portanto, a não ser a do Ministério Público, não se conhece, salvo engano, nenhuma categoria que receba essa vantagem. Desse modo, somente a Magistratura, em princípio, pode fazer esse tipo de pedido, respaldado nessa suposta simetria.

Por isso, enfatizei que era necessário rever, se fosse o caso, esse entendimento. Não vejo como - tendo em vista, inclusive, o reconhecimento que emprestamos a essa competência - alegar que, nesse caso, haveria um pleito comum de todos servidores públicos.

Não é disso que se cuida.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, não desconheço a jurisprudência que há no sentido de não ser competência desta Corte a análise de requerimentos que se refiram a vantagens que não sejam exclusivas da magistratura.

Entretanto, como agora pondera Vossa Excelência, também eu entendo pela competência do STF. Com efeito, no caso concreto, a vantagem é requerida por equiparação com o Ministério Público, especificamente com o Ministério Público. Não vejo como dissociar este caso concreto de um interesse de todos os magistrados no País afora.

Por isso, peço vênia à bem lançada divergência e explico as razões pelas quais divirjo, porque há outros casos nos quais entendo que a vantagem, sendo dada a outras categorias, realmente não é da nossa competência - já decidi assim em outros casos, determinando a remessa dos autos à instância competente, - mas, no caso concreto, há um pedido de equiparação explícita por isonomia, por equiparação com o Ministério Público.

Portanto, peço vênia à divergência e acompanho o eminente Relator, conhecendo da ação e da competência do Supremo para julgar o caso.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, pedirei vênias a Vossa Excelência para acompanhar, inicialmente, as ponderações do eminente Ministro Luiz Fachin. Com fundamento em farta jurisprudência da Casa, tenho decidido no sentido de declinar da competência desta Suprema Corte, entendendo que se trata de uma matéria que diz respeito ao funcionalismo em geral. Pelo menos até recentemente não tenho notícia de que esse benefício tenha sido suprimido dos servidores públicos federais. Ainda que assim seja, eu verifico que, ao menos no Estado de São Paulo, onde participo ainda do serviço público, como professor da Universidade de São Paulo, esse benefício está em pleno vigor, a licença-prêmio. Logo, é um benefício generalizado para o funcionalismo público brasileiro. Entendo que é uma questão a qual está afeta, em princípio, aos juízos competentes outros que não esta Suprema Corte. Esse é um primeiro aspecto.

Acompanho, neste sentido, o Ministro Fachin, para declinar da competência desta Suprema Corte e remetê-lo ao juízo ordinário. Acompanho também Sua Excelência no sentido de aderir à ponderação de que essa é uma matéria de elevadíssima indagação de cunho constitucional e que deveria, salvo melhor juízo, ser debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, até porque estamos aqui discutindo o alcance da simetria, se é que é uma assimetria, definida pelo art. 129, § 4º, da Constituição.

Recordo também que, em uma das sessões administrativas desta Suprema Corte, realizada em 17 de agosto de 2016, na qual se discutia o futuro Estatuto da Magistratura, ficou decidido o seguinte:

"Os Ministros aprovaram por unanimidade a proposta apresentada pelo Presidente no sentido de que a redação do anteprojeto de lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura, no que diz respeito a direitos, vantagens e prerrogativas seja inspirada na Lei Orgânica Nacional do

AO 2126 / PR

Ministério Público, com os ajustes necessários às peculiaridades da magistratura. O Presidente comunicou que os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki anuíram à proposição".

Essa ata está assinada por mim, enquanto Presidente à época, pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Roberto Barroso, Marco Aurélio, Rosa Weber e Edson Fachin.

Durante as votações que tivemos sobre o tema naquele Plenário virtual, especialmente projetado o programa para esse fim, não me lembro se foi por unanimidade, creio que deve ter havido alguma divergência, foi aprovada a seguinte redação do § 1º do art. 84 do Anteprojeto do Estatuto da Magistratura que diz o seguinte:

"Art. 84. (...)

§ 1º. Em decorrência da simetria constitucional recíproca entre a carreira da Magistratura e do Ministério Público, as verbas e o direito a todas as formas de retribuição previstas em favor dos membros do Ministério Público serão de plano assegurados aos magistrados mediante iniciativa formal e fundamentada do tribunal a que estiverem vinculados".

O que eu quero dizer com isso, é que, em sede administrativa, o Supremo Tribunal Federal já aprovou, seria necessário que o futuro Estatuto da Magistratura se inspirasse exatamente na Lei Orgânica do Ministério Público.

E eu observo que a Lei Complementar 75/93, no art. 222, concede aos membros do Ministério Público:

"Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - prêmio por tempo de serviço;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista".

Portanto, Senhor Presidente, adiro, neste primeiro momento, à proposta do eminente Ministro Fachin, salientando, mais uma vez, com a devida vênia e acatamento, que se trata de uma matéria muito

AO 2126 / PR

importante, de alta indagação, e visa exatamente à discussão elucidar o alcance do art. 129, § 4º, de nossa Carta Magna.

É como voto.

21/02/2017

SEGUNDA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para acompanhar o voto do eminente Ministro EDSON FACHIN, não conhecendo, em consequência, da presente ação originária e determinando a devolução dos autos ao órgão judiciário de origem.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.126

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : THIAGO MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO

ADV.(A/S) : NATANOEL ZAHORCAK (12921/PR) E OUTRO(A/S)

RÉU(É) (S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu da ação originária e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos o Relator e o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo autor, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Edson Fachin. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 21.2.2017.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária